



229
SERVIDOR (A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
PROCURADORIA

PARECER Nº 33/2024

**EDITAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM OS
DITAMES DA LEI 14.133/2021. PARECER QUE
OPINA PELA VIABILIDADE CONDICIONADA.**

Cuida-se da análise do procedimento administrativo Concorrência, que tem por objetivo a **Contratação de empresa especializada para pavimentação à paralelepípedo das Travessas Estancia I, II, III e IV Travessa João Tolentino e Rua da Jaqueira, no Município de Umbaúba/SE, ficando o dispêndio no valor de R\$ 512.674,12 (quinhentos e doze mil seiscentos e setenta e quatro reais e doze centavos).**

Para isso foi disponibilizado o processo até a minuta do edital. Esses são dos dados relevantes, passamos a análise do caso.

Observando o processo licitatório, temos que o certame atendeu de forma satisfatória aos ditames do artigo 25 da lei 14.133/21.

A modalidade de licitação Concorrência corresponde com o objeto da contratação, conforme dispõe o artigo 6º, XXXVIII da Lei 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 6º (omissis)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;



215
ULHAS N°
SERVIDOR (A)

e) maior desconto;

A doutrina conceitua a modalidade Concorrência, nas preciosas lições de Matheus Carvalho¹:

Esta é a modalidade de licitação a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia e é considerada uma modalidade genérica em que podem participar quaisquer interessados.

Nessa modalidade, se admite que sejam usados como critério de escolha do vencedor o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto. Assim, se caracteriza como uma modalidade mais ampla, abrangendo quase todos os tipos de licitação.

Cabe ressaltar que a legislação anterior exigia a concorrência para obras e compras de valores mais altos, todavia, o novo regramento das licitações não faz distinção entre as modalidades licitatórias em razão do valor.

Compulsando o processo em sua inteireza fazemos as seguintes ressalvas /sugestões:

1- Sugerimos atenção quanto a publicação do edital e os demais passos da licitação, a fim de que obedeça ao artigo 17 da Nova Lei das Licitações quanto as fases do procedimento licitatório.

2- Designação de fiscal e do gestor do contrato.

Conclusão

Considerando que o processo licitatório cumpriu os requisitos previstos insculpidos na Lei 14.133/2021.

Considerando que a modalidade licitatória corresponde com o objeto da licitação.

Considerando que o edital atende ao que dispõe o art. 25 da Lei das Licitações.

¹ Manual de Direito Administrativo. Carvalho. Matheus. 2021.1 página 20.

www.umbauba.se.gov.br



216
SERVIDOR (A)

Opinamos pela legalidade do procedimento licitatório com as recomendações acima referidas, para início da fase externa da licitação.

É o parecer que ora submete à apreciação da secretaria competente.

SMJ é o parecer.

Umbaúba/SE, 10 de maio de 2024


Edivan Batista dos Santos
Procurador Geral do Município

www.umbauba.se.gov.br